



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600341-06.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PERFIL NO INSTAGRAM @MARAGOGIRO_OFICIAL, JOSE VALDEMAR DE OLIVEIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO EM REDE SOCIAL E SÍTIO ELETRÔNICO. CLICKBAIT POLÍTICO. MANCHETE SENSACIONALISTA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, tornando definitiva a remoção de publicações veiculadas no Instagram e em sítio eletrônico que estamparam a manchete "TRE derruba pedido de JHC e libera pesquisa que mostra Renan Filho à frente", bem como determinando a abstenção de reexibição do conteúdo idêntico.

2. A petição inicial sustentou a ocorrência de grave descontextualização e clickbait político, uma vez que a demanda de suspensão de pesquisa eleitoral fora proposta com exclusividade pela Federação partidária, atribuindo falsamente ao pré-candidato a autoria pessoal da ação e o rótulo de censor.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação de manchete de forte apelo visual que altera o polo ativo de provimento judicial, atribuindo a pré-candidato derrota pessoal em ação movida exclusivamente por agremiação partidária, configura propaganda eleitoral antecipada negativa fundada em desinformação, e se o esclarecimento presente no corpo da legenda elide a ilicitude do ato.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional reconhece que a propaganda eleitoral antecipada negativa se aperfeiçoa pela veiculação de fato gravemente descontextualizado que macula a imagem de pré-candidato, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. A alteração deliberada da autoria processual da medida cautelar para rotular o pré-candidato no imaginário do eleitorado como responsável por atos de censura desborda dos limites da liberdade de imprensa e de crítica política, caracterizando o ilícito eleitoral.

6. Nas plataformas digitais de consumo instantâneo de conteúdo, a inserção de dados corretos em legenda secundária não possui aptidão para neutralizar o impacto lesivo imediato produzido pela imagem de capa e pela manchete sensacionalista.

7. A garantia da liberdade de expressão e de informação jornalística orienta-se pelo binômio liberdade com responsabilidade, consoante parâmetros firmados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 995 da repercussão geral, impondo-se a manutenção da remoção definitiva dos conteúdos.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: "1. A divulgação em redes sociais de manchete sensacionalista que altera a autoria processual de demanda judicial para imputar a pré-candidato a pecha de censor de pesquisas eleitorais configura propaganda antecipada negativa por grave descontextualização fática. 2. A menção aos dados processuais corretos em legenda secundária não afasta a ilicitude gerada pela chamada principal em ambiente de redes sociais."

Referências: Constituição Federal, artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, §§ 1º e 2º; Lei nº 9.504/1997, artigos 36 e 96, § 8º; Resolução TSE nº 23.608/2019, artigo 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 3º-A e 38; STF, Tema 995 da repercussão geral (RE 1.075.412).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 24/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **José Valdemar de Oliveira e Francisco de Assis Ferreira Lima** contra a r. sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10512286), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)**.

A demanda originou-se de publicações veiculadas na rede social Instagram pelos perfis *@maragogiro_oficial*, *@alagoasmais1* e *@maragoginews*, bem como no sítio eletrônico *maragoginews.com.br*, com a manchete em destaque visual: "TRE derruba pedido de JHC e libera pesquisa que mostra Renan Filho à frente".

A Federação representante sustentou que o conteúdo veiculou desinformação prejudicial ao imputar falsamente ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas a autoria de medida judicial voltada à suspensão de pesquisa eleitoral (registro AL-02519/2026), quando a lide fora ajuizada de forma exclusiva e autônoma pela própria agremiação partidária, rotulando o pré-candidato como agente censor.

Em sede liminar, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para a indisponibilização dos conteúdos e a requisição de dados cadastrais dos responsáveis pelas contas (ID 10472193). Identificados e citados, os representados ofertaram defesas sustentando a veracidade do núcleo da notícia, a licitude da síntese jornalística metonímica e a suficiência do texto da legenda para esclarecer a autoria formal da demanda (IDs 10486804, 10500360 e 10503089).

Ao apreciar o mérito da controvérsia, a r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente a representação para confirmar a ordem liminar, tornando definitiva a remoção dos conteúdos veiculados nas URLs individualizadas e determinando a abstenção de reexibição de postagens de mesmo teor, afastando, contudo, a incidência de penalidade pecuniária por ausência de impulsionamento pago e cumprimento tempestivo da ordem liminar (ID 10512286).

Inconformados, os representados José Valdemar de Oliveira e Francisco de Assis Ferreira Lima interpuseram recurso eleitoral (ID 10513974), alegando que o evento noticiado efetivamente ocorreu, que a menção a "pedido de JHC" constituiu legítima síntese comunicacional ao líder político e que a legenda indicava a autoria formal da Federação. Pugnaram pela reforma da decisão para a improcedência do feito ou, subsidiariamente, pela limitação da intervenção judicial à mera adequação da manchete.

A Federação recorrida apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 10519247).

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer conclusivo pelo conhecimento e desprovimento do apelo, defendendo a manutenção integral do julgado monocrático (ID 10523436).

É o relatório, no essencial.

VOTO

1. Admissibilidade do Recurso Eleitoral

O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento.

A tempestividade da insurgência encontra-se plenamente caracterizada nos autos. Nos termos do artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, o prazo para interposição de recurso contra decisões proferidas por juiz auxiliar em sede de representação eleitoral é de um dia.

No caso em apreço, a r. sentença recorrida foi disponibilizada no Mural Eletrônico no dia 6 de setembro de 2026 (ID 10512677). Interposto o recurso no dia 7 de setembro de 2026 (ID 10513973), dentro do interregno legal contínuo aplicável ao período eleitoral, resta evidente a sua tempestividade.

Verificam-se, ainda, a legitimidade recursal, o interesse de agir e a regular representação processual dos recorrentes (IDs 10486808 e 10514150). Conheço, portanto, do recurso eleitoral interposto.

2. Configuração de Desinformação e Clickbait Político

No mérito, a pretensão recursal não merece prosperar.

A lide versa sobre a legalidade de publicações divulgadas na internet que estamparam a seguinte manchete em destaque sensacionalista: "TRE derruba pedido de JHC e libera pesquisa que mostra Renan Filho à frente" (IDs 10472077, 10472079 e 10472160). A controvérsia não reside na veracidade da existência da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-02519/2026 ou no fato de este Tribunal Regional Eleitoral haver revogado decisão liminar anterior. O cerne da ilicitude consiste na deliberada transmutação da autoria da ação judicial para associar pessoalmente o pré-candidato a uma postura autoritária de censura à circulação de dados estatísticos da eleição.

Como restou amplamente evidenciado pelos elementos dos autos, a pessoa física de João Henrique Holanda Caldas jamais figurou no polo ativo da representação que questionava o levantamento eleitoral.

A providência judicial foi manejada de forma exclusiva e autônoma pela pessoa jurídica da Federação PSDB Cidadania (ID 10472076), ente dotado de personalidade jurídica própria e capacidade processual autônoma para a defesa de seus interesses institucionais.

Não se acolhe a tese de que a manchete configuraria mera síntese jornalística admissível ou figura metonímica tolerável no debate político. A substituição do sujeito processual operada no caso concreto ultrapassa a margem da licença jornalística, constituindo nítido expediente de desinformação por descontextualização grave.

Ao vincular o nome do pré-candidato em letras garrafais a uma pretensa derrota pessoal diante do Poder Judiciário, criou-se perante o público a narrativa pejorativa de que o postulante estaria usando o tribunal para barrar levantamento que lhe era desfavorável.

Nos termos do artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No período que antecede essa data, a legislação resguarda a liberdade do debate na pré-campanha, vedando expressamente a propaganda extemporânea negativa, que se aperfeiçoa, na linha da jurisprudência consolidada desta Justiça Especializada e do artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, pela divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que macule a imagem de pré-candidato.

A utilização da técnica do *clickbait* político no ambiente das redes sociais digitais produz efeitos lesivos concretos, na medida em que a manchete manipulada é projetada para capturar o eleitor por meio de uma inverdade processual, colando ao agente político a pecha de derrotado e promotor de judicialização

infundada.

Em caso análogo examinado por este Tribunal Regional Eleitoral, assentou-se a ilicitude da desinformação fundamentada em grave descontextualização fática para desgastar a imagem de concorrente político:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESCONTEXTUALIZADAS NA INTERNET. POTENCIAL LESIVO À HONRA E À INTEGRIDADE DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto por Fernando Antônio Lucena Malta contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada pela Coligação “A Mudança Segue em Frente”. 2. Alegação na inicial de que o vídeo publicado imputava, de forma descontextualizada e inverídica, que a candidatura do representante já havia sido impugnada pela Justiça Eleitoral, induzindo o eleitor a erro quanto ao status processual. 3. Sentença contestada com pedido de reforma para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada. 4. Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. A controvérsia central consiste em verificar se as informações divulgadas em vídeo no Instagram configuram mera divulgação de fatos de conhecimento público ou se constituem propaganda eleitoral negativa baseada em desinformação descontextualizada, apta a prejudicar a integridade do pleito e a imagem de candidato adversário, hipótese que atrai a aplicação da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O recurso foi interposto dentro do prazo legal e é admissível. 7. O conteúdo do vídeo publicado pelo recorrente apresentou narrativa gravemente descontextualizada, ao afirmar categoricamente que a candidatura de Thiago Medeiros “foi impugnada pela Justiça Eleitoral”, quando, à época, não havia decisão definitiva nesse sentido. 8. A conduta enquadra-se na vedação expressa do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe o uso, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito. 9. A liberdade de expressão, embora assegurada nos artigos 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não é absoluta e deve ceder quando utilizada para difundir desinformação que afete a integridade do processo eleitoral, conforme entendimento reiterado do Tribunal Superior Eleitoral. 10. Precedentes do TSE reconhecem que informações apresentadas de forma descontextualizada configuram desinformação e ensejam aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (TSE, Rp nº 060155613, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. designado Min. André Ramos Tavares, j. 08/02/2024). 11. No caso, o vídeo publicado teve potencial para induzir o eleitor em erro e prejudicar a imagem do candidato adversário, configurando propaganda eleitoral negativa com conteúdo descontextualizado e inverídico, razão pela qual se mantém a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida integralmente, com a condenação do recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. 13. Tese de julgamento: “A divulgação, na internet, de propaganda eleitoral negativa contendo informação descontextualizada e inverídica, capaz de induzir o eleitor em erro e prejudicar a imagem de candidato adversário, caracteriza desinformação e atrai a incidência da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.” Dispositivos relevantes citados: 1. Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º; e 2. Resolução TSE nº

23.610/2019, artigo 9º-C. Jurisprudências relevantes citadas: TSE, Rp nº 060155613, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. designado Min. André Ramos Tavares, j. 08/02/2024; e TSE, Ref-Rp nº 060156305 Acórdão BRASÍLIA - DF, Relator(a): Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Julgamento: 28/10/2022 Publicação: 28/10/2022. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA RELATOR RECURSO ELEITORAL nº060019345, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 25/09/2025. (Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 25/09/2025.)

A manutenção da conclusão adotada pelo juízo monocrático revela-se imperativa, pois a manobra editorial perpetrada pelos representados violou a integridade do debate eleitoral no ambiente virtual.

3. Insuficiência da Legenda e Limites da Liberdade de Imprensa

Os recorrentes reiteram que não houve dolo de enganar ou ilícito eleitoral pelo fato de o texto da legenda, abaixo da imagem de capa, mencionar que a petição inicial da ação fora apresentada pela Federação partidária.

Essa alegação não afasta a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa. No ecossistema dinâmico das plataformas digitais, especialmente em redes sociais eminentemente visuais como o Instagram, o consumo da informação opera-se com extrema rapidez.

O usuário médio é impactado pela imagem principal, pela capa gráfica e pela manchete de destaque, compartilhando o conteúdo com base na chamada central antes mesmo de proceder à leitura analítica de notas secundárias de rodapé ou legendas complementares.

A inserção de dado fático formalmente correto em trecho secundário da publicação não possui aptidão comunicacional para neutralizar o impacto desinformativo imediato provocado pela chamada sensacionalista. O leitor absorve de pronto a informação falsa de que o agente político sofreu derrota judicial ao tentar suprimir dados eleitorais. A criação do estado mental depreciativo consoma-se na apreensão visual da manchete, frustrando o dever de fidelidade da informação.

Tampouco socorre aos recorrentes a invocação ampla da liberdade de imprensa e de expressão previstas nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. A garantia de livre informação jornalística não reveste caráter absoluto e submete-se ao binômio constitucional da liberdade com responsabilidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema 995 da repercussão geral (RE 1.075.412), sedimentou que a atuação comunicacional impõe aos veículos e administradores de conteúdo o dever mínimo de zelo e verificação da veracidade objetiva dos fatos antes de sua difusão pública, sobretudo quando possam repercutir sobre a imagem e honra de terceiros. A liberdade de informar atos jurisdicionais exige a correspondência exata com o que foi decidido e com os sujeitos que efetivamente integraram a lide processual. Sobre a responsabilidade dos veículos de comunicação e a necessidade de verificação prévia para evitar desinformação eleitoral, colhe-se o seguinte julgado deste Tribunal Regional Eleitoral:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES POTENCIALMENTE INVERÍDICAS. RESPONSABILIDADE DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa e extemporânea ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro - Maceió/AL -

Municipal. 1.2. A sentença de primeiro grau considerou que a publicidade divulgada pelo site AL 102 Portal de Notícias teria configurado propaganda eleitoral negativa antecipada, pois foi publicada no dia 25.07.2024, com caráter sensacionalista que poderia prejudicar a imagem do pré-candidato nas eleições. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A liberdade de imprensa e o direito à informação encontram limites na legislação eleitoral, especialmente quanto à veiculação de conteúdos com potencial de prejudicar a imagem de candidatos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Configura propaganda eleitoral negativa antecipada a divulgação de informações, ainda que controvertidas, tenham o intuito de influenciar negativamente a opinião do eleitorado. 3.2. O art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. 3.3. O Art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, aduz que a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021). IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso desprovido. Manutenção da multa aplicada e da determinação de retirada da matéria. 4.2. A publicidade deve ser isenta, equilibrada e independente, assim como, a responsabilidade do veículo de comunicação inclui o dever de verificação prévia dos fatos divulgados, a fim de evitar a disseminação de fake news. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo a multa ao Recorrente, nos termos do voto do Relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA RELATOR RECURSO ELEITORAL nº060007352, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 24/02/2025. (Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 24/02/2025.)

O precedente confirma que a atividade informativa, ao noticiar desdobramentos de disputas político-eleitorais, não pode ser exercida com negligência em relação aos dados objetivos do processo, sob pena de intervenção repressiva da Justiça Eleitoral.

Por fim, não comporta acolhimento o pleito subsidiário recursal voltado à substituição da remoção definitiva dos links pela mera adequação da manchete. O artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a intervenção judicial na internet deve observar a menor interferência possível no debate democrático, assegurando ordens restritas às violações apuradas.

Uma vez consumada a ilicitude mediante peça gráfica e chamada manipuladas que já circularam amplamente nas redes sociais, a confirmação da ordem de indisponibilização das URLs específicas e a proibição de reexibição do conteúdo idêntico são as providências adequadas e proporcionais para restaurar a higidez informacional. Exigir do órgão julgador que atue como editor de matérias jornalísticas já publicadas com conteúdo desinformativo extrapola a atuação jurisdicional e não restaura o equilíbrio ferido.

4. Dispositivo

Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, **VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume e em sua integralidade a r. sentença recorrida de ID 10512286.

É como voto.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas